

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0015913-56.2020.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA. e SEVENFLY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Inicialmente, informar que, em 05/11/2020 fora realizada a primeira reunião no escritório da Administradora Judicial, situado à Av. Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. A reunião começou às 16 horas e foi presidida pela Administradora Judicial, Dra. Jamille Medeiros e seu sócio Dr. Fernando Carlos Magno, representantes do escritório Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados. Estavam presentes na reunião, além dos advogados supracitados, os representantes das recuperandas, José Renato Coutinho e Wescley de Lima Vidal, e seus patrono, Dr. Cesar B. Simões Brandão (OAB/RJ 152.124).

Prosseguindo, a presente reunião visou providências ao cumprimento do art. 51 da Lei 11.101/2005; atendimento à Recomendação nº 72 do CNJ; regularidade de entrega documental contábil; bem como ao ajuste de honorários da Administração Judicial e lista inicial de credores, nos termos que segue abaixo

1. DO CUMPRIMENTO DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

Considerando o possível não cumprimento integral do art. 51, essa Administração deu ciência que a recuperanda deve providenciar documentos referentes a balanço patrimonial, DRE e DFC faltantes, nos termos da notificação contábil entregue no ato da reunião, sendo certo que parte dos referidos documentos notificados já fora enviado ao e-mail contabil@cmm.com.br, restando pendente apenas a entrega do fluxo gerencial projetado.

2. DO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO Nº 72 DO CNJ

Naquele ato também fora entregue ao patrono das recuperandas o anexo 02, da recomendação acima referenciada, indicando que os itens 2.1. até 2.2.5.2.1.11.2. deverá ser remetido a esta Administração Judicial, em resposta formal, pelo e-mail contabil@cmm.com.br, o que ainda não se operou até a presente data, impedindo a elaboração do Relatório Inicial de Atividades.

Relativamente ao que importa no deslinde do processo recuperacional nessa fase precípua, é traçar uma linha pericial atenta ao ato normativo do Conselho Nacional de Justiça nº 72, publicado em agosto/2020, que define o que se deve entender por “relatório de atividades do devedor”, conforme seu Anexo II, sem prejuízo de outras que o Administrador Judicial entenda, por sua experiência e convicção, serem devidas, na esteira de seu artigo 7º.

A despeito da longa extensão do referido anexo, a Administração Judicial entende que o seu cotejo integral, nesta quadra argumentativa, é indispensável. Eis a

estrutura do relatório mensal de atividades do devedor, segundo ordenado por aquele alto órgão do Poder Judiciário:

1. Há litisconsórcio ativo?
 - 1.1. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.
2. Este relatório é:
 - 2.1. Inicial
 - 2.1.1. Descreva a Atividade empresarial (varejo / indústria / produtor rural/etc.)
 - 2.1.2. Descreva a estrutura societária (composição societária / órgãos de administração)
 - 2.1.3. Indique todos os estabelecimentos
 - 2.1.4. Observações
 - 2.2. Mensal
 - 2.2.1. Houve alteração da atividade empresarial?
 - 2.2.2. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?
 - 2.2.3. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

- PARTE COMUM AO RELATÓRIO INICIAL E AO MENSAL
- 2.2.4. Quadro de funcionários
 - 2.2.4.1. Número de funcionários/colaboradores total
 - 2.2.4.1.1. Número de funcionários CLT
 - 2.2.4.1.2. Número de pessoas jurídicas
 - 2.2.5. Análise dos dados contábeis e informações financeiras
 - 2.2.5.1. Ativo (descrição / evolução)
 - 2.2.5.2. Passivo
 - 2.2.5.2.1. Extraconcursal
 - 2.2.5.2.1.1. Fiscal
 - 2.2.5.2.1.1.1. Contingência
 - 2.2.5.2.1.1.2. Inscrito na dívida ativa
 - 2.2.5.2.1.2. Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios
 - 2.2.5.2.1.3. Alienação fiduciária
 - 2.2.5.2.1.4. Arrendamentos mercantis
 - 2.2.5.2.1.5. Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)
 - 2.2.5.2.1.6. Obrigação de fazer
 - 2.2.5.2.1.7. Obrigação de entregar
 - 2.2.5.2.1.8. Obrigação de dar
 - 2.2.5.2.1.9. Obrigações ilíquidas
 - 2.2.5.2.1.10. N/A
 - 2.2.5.2.1.10.1. Justificativa
 - 2.2.5.2.1.10.2. Observações
 - 2.2.5.2.1.11. Pós ajuntamento da RJ
 - 2.2.5.2.1.11.1. Tributário
 - 2.2.5.2.1.11.2. Trabalhista
 - 2.2.5.2.1.11.3. Outros
 - 2.2.5.2.1.11.3.1. Observações
 - 2.2.5.2.1.11.4. Observações / Gráficos
 - 2.2.5.2.2. Demonstração de resultados (evolução)
 - 2.2.5.2.2.1. Observações (análise faturamento / índices de liquidez / receita x custo / receita x resultado)
 - 2.2.7. Diligência nos estabelecimentos da recuperanda
 - 2.2.8. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)
 - 2.2.8.1. N/A
 - 2.2.8.2. Anexar documentos
 - 2.2.9. Observações
 - 2.2.10. Anexos
 - 2.2.11. Eventos do mês

Assim sendo, e apenas para elucidar, há que se ter em mira, a todo tempo, que, sendo fiscalizatória a natureza da sua atividade e atuando ele como auxiliar do Juízo que deve guardar equidistância das partes, o Administrador Judicial deve necessariamente encontrar o equilíbrio entre as demandas e os direitos dos credores e do devedor, evitando aderir a tais ou quais pretensões e furtando-se de cometer quaisquer espécies de violações a direitos.

Desta feita, as iniciativas legislativa e judiciária recentes consubstanciadas no Projeto de Lei nº 6.229/2005 e na Recomendação nº 72, do Conselho Nacional de

Justiça, demonstram, comprovam e orientam que os relatórios mensais de atividades do devedor devem ser feitos com base em dados e critérios objetivos, não sendo exigido e nem dado ao Administrador Judicial imiscuir-se, em qualquer grau que seja, no mérito das atividades e das escolhas do devedor, que, para tanto, seguirá sempre tendo o dever de responder aos questionamentos eventualmente formulados por seus credores.

Diante do exposto acima, e sendo certo que o relatório inicial deverá estar adequado aos ditames delineados, **a Administração Judicial pugnará por prazo de 15 (quinze) dias para finalização de sua análise nos termos da Recomendação nº 72, do Conselho Nacional de Justiça, após entrega de resposta pela sociedade empresária nos autos.** Não obstante, informa que já está produzindo laudos de projeção econômico-financeira.

3. DA REGULARIDADE DE ENTREGA DOCUMENTAL CONTÁBIL

A Administração Judicial deu ciência que as recuperandas deverão providenciar balancete, DRE, DFC e demais documentos que se fizerem necessários, nos termos da recomendação supra, mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, ficando desde já intimados da referida obrigação, que deverá incluir todos os meses desde a data de distribuição da recuperação judicial (16/04/2020).

4. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Prosseguindo, para a elaboração desta **proposta de remuneração** foi sopesado o trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite processual, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral para a verificação de eventuais impugnações e habilitações de todos os credores – art. 7º § 1º da LRE, atendimento aos mesmos, atuação nos processos judiciais, elaboração do quadro geral de credores, elaboração de relatório circunstanciado, fiscalização das atividades da Recuperanda através da apresentação de relatórios mensais, celebração da Assembleia Geral de

Credores e, principalmente, acompanhamento do estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que se estenderá até a fase extrajudicial, pelos anos que durar o parcelamento indicado no PRJ.

Vale salientar que, os serviços contábeis estão inclusos na presente proposta, não sendo necessária a contratação de auxiliares desta área, ou qualquer outra, o que, porventura, desonera a Recuperanda nos moldes do Art. 22 § 1º da Lei 11.101/2005.

Trata-se de Recuperação Judicial de sociedade empresária, que contou com visitação *in loco* pela Administradora Judicial em suas instalações, sendo certo que no aspecto técnico-profissional a equipe que acompanhará todo o trabalho da Recuperação é composta por 04 (três) advogados sênior, 2 (duas) advogadas pleno, 01 (um) advogado júnior e 02 (dois) estagiários, bem como 02 (dois) contabilistas superior e 1 (um) analista técnico contábil de apoio, e 1 (um) auxiliar administrativo, o que possibilitará a agilidade nas manifestações judiciais, nas elaborações de cálculos e, principalmente, na entrega dos relatórios mensais, tudo estritamente dentro do prazo legal.

Nesse sentido, segue abaixo o relatório de atividades a serem desenvolvidas por cada profissional, de acordo com suas ocupações/funções, como forma de demonstrar a necessidade/utilidade de cada agente envolvido nesta equipe multidisciplinar:

ATIVIDADE	JURIDICO	CONTÁBIL	APOIO	ADM
Prestar informações a credores e terceiros interessados (art. 22, i "b" da LRE)	X			X
Elaborações de peças processuais e anexos informativos no processo	X	X		
Elaborações de peças processuais e anexos informativos nos processos satélites	X	X		

Elaboração de pareceres para instrução da manifestação do AJ	X	X		
Elaboração de correspondências (art. 22, I “a” da LRE)			X	X
Análise de extratos e livros (art. 22, I “c” da LRE)	X	X	X	
Auxílio na elaboração da Relação de Credores (art. 7º § 2º c/c 22, I “e” da LRE)	X	X	X	
Auxílio nas habilitações e divergências Administrativas (art. 7º § 1º da LRE)	X	X		
Auxílio na consolidação do QGC (art. 18 da LRE)	X	X		
Auxílio na convocação, administração e execução da AGC	X	X	X	X
Auxílio na fiscalização das atividades da Recuperanda (art. 22, II “a” da LRE)	X	X	X	
Auxílio na elaboração do relatório mensal (art. 22, II “c” da LRE)	X	X		
Auxílio no relatório de execução do PRJ (art. 22, II “d” da LRE)	X	X		

Além das atividades elencadas acima, todas as informações necessárias aos credores, bem como as peças processuais relevantes, estarão disponíveis no sítio eletrônico www.cmm.com.br.

Por essa razão, e conforme tratativas empreendidas com os advogados da Recuperanda, os honorários são estimados em 5% (cinco por cento) sobre o passivo inicial da empresa em recuperação.

Com o escopo de prestigiar a Recuperanda, viabilizando o bom andamento do processo, principalmente neste momento de grave crise financeira, por liberalidade desta Administração Judicial, os honorários serão divididos em 42 (quarenta e duas) parcelas, iguais, sucessivas e mensais.

Como resultado da referida reunião, fora entabulado o pagamento até o dia 20 (vinte) de cada mês, através de boleto bancário, com a emissão de nota fiscal prévia.

5. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 52 E LISTA DE CREDORES

Por fim, a Administração Judicial indica a ausência de lista de credores nos termos do art. Art. 51, III da Lei 11.101/2005 que diz:

Art. 51 - A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Assim, esclareceu a Administração Judicial que a recuperanda deverá apresentar a lista de credores separada por classes, indicando o valor de cada credor, e cada classe, ao final da referida lista, incluindo seus endereços (físicos e eletrônicos), bem como confirmando o valor total da referida recuperação judicial. Tal lista, deverá ser acostada aos autos com a máxima urgência, para o fim de cumprimento da publicação do edital a que alude o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, bem como para envio das cartas do art. 22, I, “a” da referida Lei.

6. NOVA RAZÃO SOCIAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Por fim, o Administrador Judicial irá postular a retificação no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: **CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo.

7. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **seja intimada a recuperanda a apresentar, em até 10 (dez) dias, o fluxo gerencial projetado;**
- b) **seja intimada a recuperanda a apresentar, em até 10 (dez) dias, no ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO Nº 72 DO CNJ, respostas referentes ao anexo 02, da recomendação referenciada, indicadas nos itens 2.1. até 2.2.5.2.1.11.2;**
- c) **seja concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação do relatório inicial da Administração Judicial, já nos termos da Recomendação nº 72, do Conselho Nacional de Justiça, a partir do cumprimento do item b supra;**
- d) **seja intimada a recuperanda a apresentar, em até 10 (dez) dias, todos os documentos contábeis referentes aos meses de abril à outubro de 2020, restando ciente de que deverá fazer a remessa dos referidos documentos sempre até o 15º dia do mês subsequente;**

- e) sejam deferidos honorários em favor da Administração Judicial, no importe de 5% (cinco por cento), considerando o passivo apresentado na petição inicial, com data de pagamento até o dia 20 (vinte) de cada mês, através de boleto bancário, mediante emissão da competente nota fiscal, conforme ata de reunião em anexo;
- f) seja intimada a recuperanda para apresentar, **COM URGÊNCIA**, A LISTA DE CREDORES do art. 51, III da Lei 11.101/2005, para o fim de cumprimento da publicação do edital a que alude o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, bem como para envio das cartas do art. 22, I, “a” da referida Lei;
- g) seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social do Administrador Judicial: **CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em razão de recente alteração do seu contrato social, reiterando o pedido exarado na última petição desta AJ quando do aceite do encargo, em 22/10/20.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Jamille Medeiros
OAB RJ 166.261